



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 25 de maio de 2017

Pregão Presencial nº 37/2017

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital interposto por **LAGES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IMPUGNANTE)**, contra o edital da licitação modalidade Pregão Presencial, nº 37/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná.

Três Barras do Paraná, 25 de maio de 2017

A IMPUGNANTE aduziu que “não é prevista a exceção contida no art. 49, II, da LC 123/06” e “o valor do item contratado – tubo de concreto – está acima do teto legal para licitações destinadas exclusivamente às micro e pequenas empresas”.

É o relatório, passo a decidir.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de impugnação ao edital interposto por **LAGES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IMPUGNANTE)**, contra o edital da licitação. Quanto a suposta ilegalidade existente no Edital do Pregão Presencial 037/2017, por prever que somente poderão participar da licitação empresas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso NENHUMA micro ou pequena empresa se apresentem, verificamos que não procedem as alegações da IMPUGNANTE. O valor do item contratado – tubo de concreto – está acima do teto legal para licitações destinadas exclusivamente às micro e pequenas empresas”.

É o relatório, passo a decidir.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Na verdade, a IMPUGNANTE tenta interpretar o sentido da norma, a fim de ser beneficiada com eventual alteração dos termos do edital, o que não merece prosperar. Vejamos o que dispõe o art. 49 da LC 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;** (grifei).

Por sua vez, os arts. 47 e 48, estabelecem diretrizes sobre os benefícios a serem concedidos as micro e pequenas empresas, a saber:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser

concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (grifei).

Ora, é notório que no espaço compreendido entre o Município de Três Barras do Paraná, e a região da qual faz parte, existem dezenas de micro e pequenas empresas aptas a participarem do certame, portanto, no caso em tela, se aplicam as disposições dos arts. 47 e 48 da LC 123/06.

objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, e ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Da mesma forma, o art. 48 do referido dispositivo legal, prevê que o edital de licitação pode ser destinado EXCLUSIVAMENTE a participação de micro e pequenas empresas para aquisições até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que o edital do pregão 037/2017, não prevê a participação EXCLUSIVA de micro e pequenas empresas, mas lhes concede PREFERÊNCIA na contratação, abrindo a possibilidade de participação de empresas de grande porte, caso não haja proposta de nenhuma empresa enquadrada no art. 47 da LC 123/06.

Ademais, como se trata de licitação na modalidade Pregão Presencial, a Administração não tem como prever quantas e quais empresas participarão do certame e se elas se enquadram nos requisitos de micro e pequena empresas, sendo interesse da administração que participem inúmeras micro e pequenas empresas, inclusive é isso que se espera para se obter a proposta mais vantajosa. Por fim, verifica-se que a licitação do tipo menor preço por item, de forma que cada item relacionado pode ter um vencedor específico e, portanto, para a aplicação da regra prevista no inciso I, do art. 48, pode ser considerado cada item separadamente, não se tratando de ginástica interpretativa da lei, mas sim de aplicação rigorosa das determinações legais.

Até mesmo porque, caso a IMPUGNANTE ache que realmente existe algum fundamento nas suas razões, o que não verificamos no caso em tela, pode buscar uma aventura jurídica e se socorrer no Poder Judiciário, todavia, temos a segurança jurídica das disposições constantes no edital, e que as mesmas se amoldam as disposições legais e a jurisprudência dominante.

Diante disso, afasto as alegações da IMPUGNANTE e indefiro o pedido de impugnação do Pregão 037/2017.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela IMPUGNANTE **LAGES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o Pregão Presencial nº 37/2017 seguir o seu regular trâmite, de acordo com a fundamentação acima exposta.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão.

Valdemir Scarmocin

Pregoeiro

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela IMPUGNANTE **LAGES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o Pregão Presencial nº 37/2017 seguir o seu regular trâmite, de acordo com a fundamentação acima exposta.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão.

Valdemir Scarmocin

Pregoeiro